



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.004162/2010-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.757 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** MOISES BER CYTRYNBAUM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.757 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15471.004162/2010-28

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 30/33):

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, ora em apreço, relativa ao Exercício 2008, exigindo o crédito tributário de R\$ 2.335,39, atualizado até 30/9/2010, tendo em vista a constatação de:

### **Dedução indevida de despesas médicas:**

#### **Pedro Nikolay Vargas Vieira R\$ 4.250,00 sem identificação do paciente.**

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) – vide fl. 05 – apresentou impugnação, na qual, após discorrer sobre o lançamento, solicita o cancelamento da glosa relativa à despesa médica comprovada com recibos idôneos e em conformidade com o dispositivo legal - art. 11, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.383/91 - vigente à época, a qual especificou com bastante clareza os requisitos necessários à dedutibilidade dos gastos médicos. Assim, é de se acatar as deduções em comento, salientando que o saldo do imposto a pagar remanescente será objeto de pedido de parcelamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das despesas médicas, cujos comprovantes não atendem aos requisitos formais exigidos pela legislação.

Cientificado da decisão, em 09/03/2015 (fls. 39), o contribuinte, em 25/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 42/49), alegando, em apertada síntese, que os recibos apresentados foram emitidos em seu nome, por ter sido o próprio contribuinte que usufruiu dos serviços odontológicos contratados, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência, sendo aptos a comprovar os serviços e os dispêndios realizados, portanto idôneos. Cita jurisprudência do CARF neste sentido. Requer, ao final, o restabelecimento da dedução da despesa glosada, salientando que o imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual foi recolhido de forma integral e tempestiva.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/67.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga ao profissional Pedro Nikolay Vargas Vieira, no valor de R\$ 4.250,00, **por falta de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa parcialmente declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à glosa das despesas médicas, é pertinente salientar que o contribuinte não deve ser penalizado pela simples **falta da indicação do paciente** nos recibos emitidos pelos prestadores de serviços contratados, cujo entendimento, diga-se de passagem, está em total sintonia com a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

**Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a" e

§ 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Portanto, trazendo a regra para o caso concreto, em relação à glosa que aponta somente para a ausência de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços como única irregularidade, levando-se em conta que o próprio contribuinte registrou ter sido ele o beneficiário dos serviços prestados, conforme aliás consignado na peça recursal, e considerando a inexistência de dependentes declarados no ano-calendário autuado (fls. 21/26), é se presumir que o tratamento foi realizado e pago pelo próprio Recorrente, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit n.º 23, restando assim suprida a falha apontada, razão pela qual afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações recorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto